

PROJETO DE LEI N° 04/2023.

Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica reenquadrado o cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO**, do quadro efetivo do município, constante no Anexo IV do Grupo Ocupacional Administrativo, da Lei Municipal 1.269, de 16 de maio de 2005, conforme especificado abaixo:

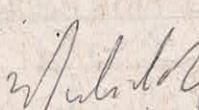
Descrição do Reenquadramento	
DO CARGO DE:	PARA O CARGO DE:
Auxiliar de Educação	Auxiliar Administrativo

Art. 2º O Servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO** será reenquadrado para a mesma **Classe** e o mesmo **Padrão** do cargo por ele antes ocupado, mediante cumprimento do disposto no Art. 25 incisos I e II, da Lei Municipal 1.269, de 16 de maio de 2005, Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Ivaiporã.

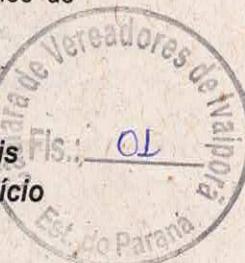
Art. 3º O cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO**, será declarado extinto após ser reenquadramento do último servidor por ele ocupado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (09/02/2023).



Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

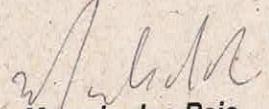
Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei n° 04/2023, que dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE EDUCAÇÃO**, e dá outras providências.

Justifica-se o pedido, pelo fato de que as descrições do Edital de Concurso Público n° 25/2008, que fora prestado pelos Auxiliares de Educação, possuíam as mesmas funções do cargo de Auxiliar Administrativo, diferenciando-se apenas pelo nome e cargo, e, de acordo com a Lei Municipal 1.269, de 16 de maio de 2005, desempenham funções de caráter administrativo, conforme pode se verificar em anexo.

Vale lembrar, que o quadro efetivo do município conta com 6 (seis) servidores em exercício no cargo efetivo de Auxiliar de Educação, a ainda, vale considerar que os respectivos servidores a serem reenquadrados são convededores do desempenho das funções administrativas junto ao Poder Executivo Municipal.

Entendemos, que seria uma forma legal para resolver a questão, e ainda, um benefício para os servidores, que teriam um ganho razoável na sua remuneração, levando-se em consideração que o Auxiliar Administrativo possui uma remuneração maior que o auxiliar de Educação.

Desta forma, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.


Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Projeto de Lei nº 67/2022 do Legislativo

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
Descrição: Processo administrativo visando o reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação para o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme requerimento e documentação anexa ao presente processo.	

Inicialmente, vale destacar que tendo-se como base o art. 16, I e art. 17, §1º da lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as estimativas de impacto são destinadas a analisar os efeitos financeiros que determinados atos legais podem causar na saúde financeira do órgão público, analisando-se o impacto no ano corrente e nos dois exercícios seguintes.

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	*IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL	**IMPACTO 2023
01	Reenquadramento	8.272,69	114.613,45	95.310,50
Totalização		8.272,69	114.613,45	95.310,50

- *O impacto mensal fora calculado com base nos valores repassados pelo departamento de Recursos Humanos, sendo o valor já incluso os encargos.
- **Para o cálculo do impacto de 2023, tomou-se como base o mês 03, devido ao tempo médio de tramitação do projeto de lei, caso o processo siga adiante.

03	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
	DESCRÍÇÃO	2023	2024	2025
01	Reenquadramento	95.310,50	121.099,97	126.051,72
	TOTAL	95.310,50	121.099,97	126.051,72



- Para o exercício de 2023 foi aplicada uma correção de 5,79% (Inflação acumulada no exercício 2022), para 2024, uma correção de 5,6% (Inflação projetada no exercício 2023) e para 2025, uma correção de 3,4% (Inflação projetada no exercício 2024) tendo como data base o mês 05. Tais índices foram previstos na última reunião do Copom disponível até a presente data.



04 PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Descrição	2022*	2023**	2024**	2025**
Receita Corrente Líquida	126.592.152,99	135.612.575,60	149.173.833,16	164.091.216,48
Gastos Totais com Pessoal	53.766.408,69	60.779.734,10	64.426.518,14	68.292.109,23
Possíveis despesas decorrentes de atos normativos do exercício anterior (Nota 04)	0,00	2.402.446,73	2.591.458,01	2.679.567,59
Reenquadramento – Auxiliar de Educação	0,00	95.310,50	121.099,97	126.051,72
Gastos com Pessoal Projetados	53.766.408,69	63.277.491,33	67.139.076,12	71.097.728,54
Percentual de Gastos com Pessoal Projetado	42,47%	46,66%	45,01%	43,33%

*últimos 12 meses (Jan/22 a Dez/22) com base nas informações do SIM-AM / TCE-PR

**valores projetados.

Nota 01: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer elevações caso haja frustração da arrecadação municipal bem como o surgimento de despesas que não estão previstas.

Nota 02: Para a projeção da RCL, fora utilizado para o exercício de 2023, a projeção de crescimento que tem se mostrado até a comp. atual, que está acima dos 17%. Contudo, afim de evitar variação negativa para a RCL, utilizou-se as médias dos últimos anos, com uma margem de segurança, ficando próxima a 10%. Destaca-se que a RCL apresenta em certos exercícios uma variação de crescimento considerável, pois é calculada através da arrecadação e que depende do mercado financeiro, bem como do ambiente político estadual e federal. Ressalta-se ainda, que o exercício anterior mostrou-se atípico, pois a alta das mercadorias em geral, redução de impostos, entre outros pontos, poderá afetar a arrecadação de forma significativa.

Nota 03: Para projeção de despesa com pessoal, houve a projeção com o repasse da inflação projetada pelo Banco Central mais uma margem de segurança para contemplar possíveis casos fortuitos, como elevação, progressão, horas-extras, adicionais, etc. Todos os valores de despesa de pessoal, foram baseados em dados fornecidos pelo setor de Recursos Humanos.

Nota 04: Dentro das possíveis despesas decorrentes de atos normativos do exercício anterior, está a contratação de servidores por meio do concurso realizado, pagamento de 13º Conforme informações repassadas pelo setor de Recursos Humanos, dentre as 120 vagas disponíveis para contratação no concurso realizado, diversas vagas estão preenchidas por servidores temporários, sendo que os servidores estatutários irão assumir os cargos atualmente ocupados por temporárias, fazendo com que o impacto na folha de pagamento seja menor devido a substituição.

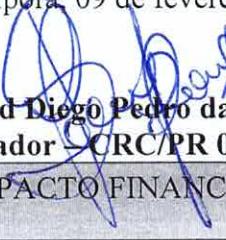




05	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	PPA 2022 - 2025 Lei municipal nº 3.608 de 03 de novembro de 2021	Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2022 a 2025.
	LDO 2023 Lei Municipal nº 3.765 de 20 de setembro de 2022	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023.
	LOA 2023 Lei municipal nº 3.814 de 28 de dezembro de 2022	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2023.

06	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo que:	
<ol style="list-style-type: none">1- A despesa criada/aumentada está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2023, conforme demonstrado no quadro 05;2- A despesa criada/aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro de 2023, está contemplada no Plano Plurianual 2022-2025 e será considerada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, conforme projetado no quadro 03;3- A despesa total com pessoal, considerando o aumento nas ações governamentais, permanecerá dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, conforme demonstrado no quadro 04.	

Ivaiporã, 09 de fevereiro de 2023.


Ronald Diego Pedro da S. Barbosa
Contador - CRC/PR 066.672/O-7

07	IMPACTO FINANCEIRO
Com relação às disponibilidades financeiras para execução da ação governamental apontada: Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes deste processo, que serão reservados no momento oportuno.	

Ivaiporã, 09 de fevereiro de 2023.


Leila Aparecida Santos
Gerente Financeiro – Setor de Tesouraria





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 07/2023

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo - PLE nº 04/2023

Ementa: Projeto de Lei do Executivo nº04/2023. Súmula: “*Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências*”.

1

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 19265
Ivaiporã, 13 de 02 de 23
09-05
Horas: _____

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada e requerida de forma verbal pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei nº 04/2023, oriunda do Poder Executivo:**

“*Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências.*”

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o número 19261, em 10 de fevereiro de 2023.

É o breve relatório, passa-se a opinar.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

Inicialmente, se ressalta que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Ressaltamos que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Jurídica legislativa não substitui o parecer das comissões permanentes desta Casa de Leis, porquanto estas são formadas por representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima parlamentar.

Convém destacar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69. O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoadas.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

a) Da Finalidade do Projeto de Lei do Poder Executivo

3

O PLE 04/2023, de iniciativa do Vice-Prefeito (chefe do executivo em exercício legal de suas prerrogativas), justificou da seguinte forma o presente PLE:

Justifica-se o pedido, pelo fato de que as descrições do Edital de Concurso Público nº 25/2008, que fora prestado pelos Auxiliares de Educação, possuíam as mesmas funções do cargo de Auxiliar Administrativo, diferenciando-se apenas pelo nome e cargo, e, de acordo com a Lei Municipal 1.269, de 16 de maio de 2005, desempenham funções de caráter administrativo, conforme pode se verificar em anexo.

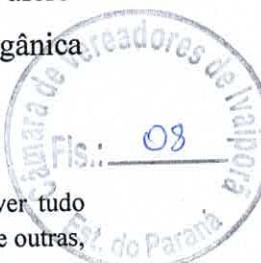
Vale lembrar, que o quadro efetivo do município conta com 6 (seis) servidores em exercício no cargo efetivo de Auxiliar de Educação, a ainda, vale considerar que os respectivos servidores a serem reenquadrados são condecorados do desempenho das funções administrativas junto ao Poder Executivo Municipal. Entendemos, que seria uma forma legal para resolver a questão, e ainda, um benefício para os servidores, que teriam um ganho razoável na sua remuneração, levando-se em consideração que o Auxiliar Administrativo possui uma remuneração maior que o auxiliar de Educação.

Verifica-se que o PLE tem como mote a possibilidade de reenquadrar o cargo de auxiliar de educação para o cargo de auxiliar administrativo, vez que os cargos possuem nomenclatura e atribuições parecidas, e é necessário a lei específica para a fixação e alteração de vencimento, pois, tem as mesmas atribuições, porém com ordenados diminutos do primeiro cargo perante o segundo, o que fere o princípio da isonomia remuneratória de pessoal do serviço público, conforme artigo 37, inciso XIII de nossa Constituição Federal.

b. Da Legalidade

Acerca da presente proposição, em relação a competência e a iniciativa, afer-se que não há óbice para a sua regular tramitação, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 38, inciso IV e 67, *in verbis*:

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...]

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação;

4

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

b.1) Da cautela relativo a vencimentos e a Lei de Responsabilidade Fiscal

O reenquadramento é o ato de transposição do servidor de uma realidade jurídica (cargo revogado) para outra (cargo revogador), consoante o estabelecido em lei, devendo ser realizado como o fito de melhorar o desempenho das funções públicas.

A reforma no quadro funcional pode ser total ou parcial, mas, em ambos os casos, como em qualquer ato administrativo, compete ao Administrador fundamentar a decisão e observar os princípios da Administração Pública insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Observar o vencimento percebido por seus servidores, mas deve atentar ao que preceituam os arts. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil e, 16, 17, 19, 21 e 22, todos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifei)

O limite de gastos com pessoal, que trata o *caput*, do art. 169, estabelecido na lei complementar é àquele estipulado nos arts. 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O Administrador deve estar também atento ao que preceitua o art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandado do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Com relação a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua implicação em matéria de aumento de salários de servidores, cumpre aduzir que efetivamente a LRF não veda acréscimos de remuneração (qualquer que seja a forma – reajuste, revisão,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

correção etc.) desde que o Poder ou Órgão esteja dentro dos limites prudenciais e máximos de gastos com pessoal e sejam observadas outras exigências.

Diversas são as exigências a serem cumpridas para viabilizar aumentos salariais (tomado em sentido amplo - reajuste, revisão, concessão de gratificações e vantagens de qualquer natureza, etc).

Oportuno seria a anexação e ciência do impacto em folha de pagamento gerado por tal reenquadramento, pois não foi aduzido ao PLE 04/2023, a alteração salarial dos servidores beneficiados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais do Projeto de Lei do Executivo nº 04/2023, opina-se pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL** do presente projeto em apreço.

Ressalvado apenas a inclusão do impacto orçamentário relativo a alteração (elevação) da remuneração dos servidores contemplados pelo reenquadramento do cargo ora em análise.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julga pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Isto posto, salvo melhor juízo, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

À consideração superior.

É o parecer.

7

Ivaiporã, 11 de fevereiro de 2023.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo.

Súmula: Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
		Gertrudes Bernardy (Relator)
		José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo.

Súmula: Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências.

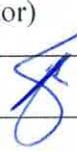
RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Presidente) 
X		Emerson da Silva Bertotti (Relator) 
X		Antonio Vila Real (Membro) 





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo.

Súmula: Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

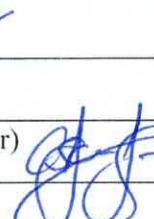
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	Antonio Vila Real (Presidente) 
X	/	Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator) 
	/	José Maria Carneiro (Membro) 





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivaip@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo.

Súmula: Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei do Executivo nº 04/2026, do Executivo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contra	Vereador
<u>✓</u>		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<u>✓</u>		José Maria Carneiro (Relator)
<u>✓</u>		Josane Gorete Disner Teixeira (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivaip@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 4/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

CONVOC A:

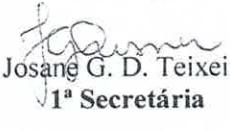
Os Nobres Edis para 1 (uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 2023, logo após a Reunião Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

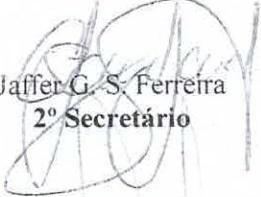
- 1 - Projeto de Lei nº 4/2023, do Executivo. Súmula: Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências. (2ª discussão)
- 2 - Projeto de Lei nº 5/2023, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.269/2005, que dispõe sobre o PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências. (2ª discussão)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e vinte minutos.

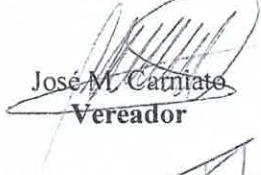

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente


Antônio Vila Real
Vice-Presidente


Josane G. D. Teixeira
1ª Secretária


Jaffer G. S. Ferreira
2º Secretário


Gertrudes Bernardy
Vereadora


José M. Carniato
Vereador


Fernando R. Dotta
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson S. Bertotti
Vereador

